

Universidade de São Paulo

Departamento de Ciência Política

Segurança Discursiva – a influência do pós-estruturalismo nos estudos de segurança internacional<sup>1</sup>

Thiago Babo

**Resumo:**

Durante o período da Guerra Fria, os estudiosos dos fenômenos de segurança internacional não apresentaram grandes preocupações com questões epistemológicas, sendo comum o uso inquestionável de abordagens positivistas nos estudos de segurança internacional. Durante os anos 80 e, principalmente, após a Guerra Fria, o surgimento de novas abordagens da segurança internacional consolidou o debate epistemológico na área. Para os autores Barry Buzan e Lene Hansen, na obra *'The evolution of International Security Studies'*, podemos realizar uma distinção epistemológica entre três concepções de segurança: objetiva, subjetiva e discursiva. As abordagens discursivas da segurança internacional, em crítica as concepções objetivas e subjetivas, tiveram como foco de suas análises o processo pelo qual a ideia de 'ameaça' é construída pelo discurso e identificada através de um processo político. Sendo assim, este trabalho tem por objetivo contribuir com o debate epistemológico dos estudos de segurança internacional ao questionar em que medida o pós-estruturalismo oferece uma contribuição significativa à temática, salientando os limites e os possíveis usos de uma concepção discursiva da segurança. Para tal, o artigo dará ênfase às contribuições oferecidas pela teoria da securitização.

**Palavras-chave:** segurança discursiva; teoria da securitização; pós-estruturalismo.

**Introdução.**

A grande contribuição oferecida aos estudos de segurança internacional com o término gradual da Guerra Fria, no final dos anos 80 e começo dos anos 90, fora a introdução de questões relacionadas às preocupações epistemológicas (ou seja, relativo aos princípios e diretrizes de como o conhecimento pode ser adquirido), que também passava a caracterizar um terceiro debate nas chamadas teorias das relações internacionais, entre abordagens positivistas e reflexivistas – conforme estabelecido por

---

<sup>1</sup> Trabalho preparado para apresentação no IV Seminário Discente da Pós-Graduação em Ciência Política da USP, de 07 a 11 de abril de 2014.

Robert Keohane (1988) em seu discurso de posse na presidência da *International Studies Association*.

Neste momento, a abordagem positivista que, até então, dominara os estudos da área passou a sofrer inúmeras contestações, possibilitando o advento de novas perspectivas epistemológicas, metodológicas e teóricas sobre a segurança internacional, contribuindo para a ampliação e o aprofundamento dos estudos da temática.

Talvez a grande contribuição desta, assim chamada, ‘virada epistemológica’, para os estudos de segurança internacional, tenha sido a crítica à visão objetiva da segurança. Embora estudos tenham sido elaborados através de uma visão subjetiva da segurança, tal posição não acarretava, necessariamente, em um afrontamento à visão objetiva, uma vez que, conforme demonstrado por Buzan e Hansen (2012: 67-68), o surgimento de concepções subjetivas ainda estavam atreladas a um entendimento objetivo da segurança.

[As] abordagens [subjetivas] defendem que, no mínimo, o tradicional enfoque nas capacidades materiais militares deveria ser complementado com fatores não materiais, como a cultura das forças armadas, o nível de coesão nacional ou as normas sobre o uso legítimo de, por exemplo, armamentos químicos ou assassinatos. (Idem, 2012: 68)

Assim, para escapar, efetivamente, dos entraves oferecidos por uma concepção objetiva (e subjetiva, na definição dos autores), Buzan e Hansen irão apontar para a necessidade do uso de uma abordagem discursiva, que nos ajudaria a compreender “o processo pelo qual ‘ameaças’ se manifestam como problemas de segurança na agenda política”. (Ibid: 69)

Tendo em vista este panorama epistemológico, este trabalho tem por objetivo demonstrar em que medida a incorporação de uma abordagem pós-estruturalista nos estudos de segurança internacional, cujo cerne encontra-se em análises discursivas, oferece uma contribuição significativa aos estudos, salientando os limites e os possíveis usos de uma concepção discursiva da segurança. Para tal, este trabalho dará ênfase às contribuições oferecidas pela teoria da securitização, ao definir segurança como um ‘*speech act*’, através de uma leitura que encontrará no trabalho de Carl Schmitt a base filosófica que sustenta uma análise discursiva da segurança.

Assim, este trabalho divide-se em três partes: (i) em um primeiro momento, demonstraremos a inclusão da, assim chamada, virada linguística nos estudos de segurança internacional; (ii) posteriormente, será exposto um panorama do pensamento schmittiano, dando ênfase à sua crítica ao Estado liberal de direito e a sua teoria sobre o estado de exceção; (iii) por fim, realizaremos uma análise da teoria da securitização, que entende a construção da ameaça como uma ato discursivo, demonstrando a importância da incorporação desta perspectiva ao desenvolvimento dos estudos de segurança internacional.

### **A virada linguística**

Em meados dos anos 80, os trabalhos de filósofos como Michel Foucault, Jacques Derrida, John Austin, John Searle, entre outros, passaram a influenciar o desenvolvimento intelectual dos estudiosos preocupados com questões relacionadas à segurança internacional. O debate linguístico, oferecido por tais filósofos, defendeu a ideia de que a linguagem poderia ser compreendida através de sua capacidade de estruturar e influenciar o processo social e, conseqüentemente, as estruturas de poder existentes nas sociedades.

O entendimento de que a construção da “realidade” sofria forte influência das estruturas linguísticas utilizadas incidiu nos estudos de segurança, através de autores como Rob Walker e Richard Ashley, ao demonstrar que as ‘ameaças’ eram constituídas socialmente por meios de dispositivos discursivos – “constituir algo como ameaçador significava evocar ‘discursos de perigo e de segurança’ e situar tal ‘coisa’ como particularmente importante ao *self* determinado”. (Buzan; Hansen, 2012: 225)

O pós-estruturalismo nos estudos de segurança internacional terá como interesse a construção discursiva do *outro*. Este será, geralmente, descrito como diferente e ameaçador, o que justificará medidas extraordinárias (como veremos posteriormente) para defender o *self*. Assim, os ‘Estados’, através de práticas discursivas, tentam criar o *inimigo*, aquele que deve ser combatido.

A abordagem discursiva nos estudos de segurança internacional ganharam importância nas últimas décadas, o término da Guerra Fria e o questionamento de abordagens tradicionais colaboraram com este movimento. A teoria da securitização,

como veremos, principal interpretação discursiva dos estudos de segurança, é tida, hoje, como uma das teorias do *mainstream* dos estudos da área. (Taureck, 2006)

### **Carl Schmitt e o estado de exceção.**

Apontado por muitos como um dos maiores opositores ao pensamento liberal e ao positivismo jurídico, além de sua densa crítica ao falseamento da democracia como consequência das instituições liberais de representação, Carl Schmitt nasceu na cidade de Plettenberg, Alemanha, no final do século XIX, em 1888. Filho de uma família altamente católica, o que lhe proporcionou um elevado conhecimento em teologia, Schmitt vivenciou logo em sua infância os temores gerados por conflitos civis em disputas religiosas – sua cidade natal, de maioria protestante, constituía uma exceção no Estado alemão da Renânia, de maioria católica.

No ano de 1907, ingressou no curso de direito da Universidade de Berlin, tendo que migrar para a Universidade de Munique e, finalmente, para a Universidade de Strassburg, onde obteve sua graduação. Em 1914, publica a obra *O valor do Estado e o significado do indivíduo* que apresenta a base de seu pensamento, demonstrando a necessidade do fortalecimento do Estado para suprir as vontades liberais – “O estatualismo de Schmitt negava as garantias dos direitos individuais do paradigma liberal, entendendo que o Estado, ao estabelecer o direito por meio de seu soberano, não pode admitir a autonomia individual dos cidadãos”. (Alves & Oliveira, 2012:232)

As inúmeras crises políticas e econômicas que assolaram a República de Weimar tiveram grande influência no desenvolvimento do pensamento de Carl Schmitt. O medo da fragmentação do território alemão trouxe ao autor a certeza da necessidade da soberania estatal, desvinculada do ordenamento jurídico liberal. Ademais, sua oposição ao parlamentarismo, instituição que contribuía com os desejos liberais e retirava a decisão do campo da política, fora consequência de suas observações sobre Weimar.

A sua obra *Romantismo Político*, publicada em 1919, cerca de um ano após a constituição da República de Weimar, desenvolve uma crítica feroz ao liberalismo, associando este ao romantismo. O liberalismo, para o autor, havia gerido um processo de despolitização da ordem política moderna.

O sujeito romântico tem a mesma atitude espiritual do sujeito burguês: ambos mantêm uma relação de individualista com o mundo,

transformando-o em mera ocasião de gozo estético. No romantismo, o mundo é visto como uma espécie de objeto pessoal e o significado da realidade deriva de uma opção estética individual. (Araújo & Santos, 2008:375)

Para Schmitt, o parlamento contemporâneo é a instituição que representa, em sua essência, o romantismo na esfera política. Os conflitos políticos que se dão neste âmbito, consistem, apenas, na confrontação entre argumentações individuais que não resultam em nenhuma resolução política efetiva, ocorre apenas para o “deleite dos sentidos”, assim, o indivíduo liberal entende o processo político como o ambiente ideal para manifestar seu desejo, subjetivo, em “debates intermináveis”, cujo fim ignora a responsabilidade inerente de sua posição de prover uma resolução real dos conflitos existentes entre os mais diversos grupos que compõe a sociedade.

O romantismo na esfera política tem como consequência a secularização da técnica – “e a crença nos milagres e no além se transforma logo para elas, sem nenhum termo médio, numa religião do milagre da técnica, das realizações humanas e da dominação da natureza” (Schmitt, 1992:110). O advento do liberalismo na política irá dotar a técnica como um ente definitivamente neutro e, assim, a crença na técnica surge como uma condição essencial para resolução dos conflitos existentes na sociedade. Contudo, Schmitt aponta para as limitações próprias da técnica, em outras palavras, esta seria, assim, apenas um instrumento político.

A neutralidade da técnica é algo diferente da neutralidade de todas as outras esferas até agora. A técnica é sempre somente um instrumento e arma, e justamente porque ela serve a qualquer um, ela não é neutra. Da imanência da técnica não brota nenhuma decisão humana e espiritual, e menos ainda uma em favor da neutralidade. Toda espécie de cultura, cada povo e cada religião, cada guerra e cada paz pode se servir da técnica como arma. A decisão sobre liberdade e servidão não está na técnica enquanto técnica. Ela pode ser revolucionária e reacionária, servir à liberdade e à opressão, à centralização e à descentralização. De seus princípios e pontos de vista apenas técnicos não resulta nem um questionamento político e nem uma resposta política. (*Idem*:116)

Como consequência do entendimento da instrumentalização da vida política, uma vez que o romantismo que reina a esfera política introduziu, na sociedade moderna, a técnica como centro espiritual e detentora de uma completa neutralidade, os conflitos reais são desprovidos de respostas políticas. Não há um centro capaz de realizar a

decisão, ação puramente política, nem menos uma ação relativa aos moldes do uso da técnica.

Tendo em vista esta problematização, Carl Schmitt publica, em 1932, uma de suas obras mais conhecida, *O Conceito do Político*. Para o autor, a crença na técnica colocou-se como o centro de condução das sociedades modernas, entretanto, como esta é incapaz de “fornecer bases racionais para a solução de conflitos, persiste um pluralismo de valores, gerando antagonismos de várias naturezas: religiosos, morais, jurídicos e econômicos”. (Araújo & Santos, 2008:378) Como resultado, torna-se necessário a recriação de uma unidade, na sociedade, sobre o pluralismo de valores. Para tal, o sentido selecionado pela sociedade, “só se produzirá quando se mostrar qual espécie de política é suficientemente forte para se apoderar da nova técnica e quais serão os verdadeiros agrupamentos de amigos e inimigos que crescerão neste novo terreno”. (Schmitt, 2002:120)

E é neste momento que encontramos a real definição do conceito do político, ou seja, “é exatamente esta dotação de unidade existencial a um agrupamento humano (amigo) estabelecendo a possibilidade limite de um antagonismo real (contra um inimigo público)”. (Araújo & Santos, 2008:379) É na distinção entre amigo e inimigo que encontraremos o conceito do político. Nas palavras de Schmitt,

A definição do político só pode ser obtida através da descoberta e da definição das categorias especificamente políticas. Em contraste com os vários esforços relativamente independentes do pensamento e da ação humana, particularmente a moral, a estética e o econômico, a política tem seus próprios critérios, que se expressam de uma forma característica. O político deve, portanto, repousar sua própria distinção final, ao qual pode ser atribuída toda a ação com um sentido especificamente político. Vamos supor que no reino da moralidade as diferenças finais são entre o bem e o mal, no estético bonito e feio, na economia rentável e não rentável. (...) A natureza de uma distinção do político é certamente diferente daquela dos outros. É independente deles e, como tal, pode claramente falar por si. A distinção específica do político, para que as ações políticas e os motivos podem ser reduzidos, é que entre amigo e inimigo. (Schmitt, 2007:25-26)

O antagonismo definidor do conceito do político, amigo-inimigo, pode servir de base para as demais distinções da sociedade. Uma contraposição religiosa, moral ou ética, entre outras, podem se transformar em uma contraposição política caso tenha a capacidade de transformar o embate em agrupamentos entre amigos e inimigos.

(*Idem:37*) Sendo assim, Schmitt afirma que, dependendo da proporção resultante, conflitos de outras naturezas podem ser caracterizados como conflitos políticos.

A caracterização do conflito político, pautado na contraposição amigo e inimigo, reside na possibilidade real do aniquilamento físico das partes envolvidas. Com isso, é a possibilidade da guerra, da intenção hostil às vias de fato, que descreverá as relações existentes entre o agrupamento amigo-inimigo.

Tendo em vista tais pressupostos, Schmitt irá afirmar que a soberania encontra-se na unidade política estabelecida como consequência do antagonismo amigo e inimigo, capaz este, de decidir acerca do conflito externo.

Político, em todo o caso, sempre é o agrupamento que se orienta em direção a essa possibilidade mais extrema. Este agrupamento é, portanto, sempre o agrupamento humano decisivo, a entidade política. Se tal entidade existe, é sempre a entidade decisiva, e é soberana no sentido de que a decisão sobre a situação crítica, mesmo que seja a exceção, deve sempre, necessariamente, residir nela. (*Ibid: 38*)

É, também, devido à República de Weimar, que Schmitt irá realizar uma das suas maiores reflexões sobre a realidade política e jurídica, o estado de exceção – uma ideia presente em, praticamente, toda a sua obra.

Na Constituição de Weimar, estava contido um dispositivo jurídico capaz de autorizar o Presidente, em momentos de crise e com o aval do Parlamento, a suspender os direitos individuais e de anular, por completo, toda a Constituição. O artigo 48, que garantia o estado de exceção, era assim, para Schmitt, uma autorização ilimitada para o exercício do poder político.

A partir de 1929, após uma curta estadia como professor de direito da Universidade de Bonn, Schmitt passa a trabalhar como assistente do Secretário do Ministro das Finanças, responsável para com os casos estipulados pelo artigo 48 da Constituição. A República de Weimar durou cerca de 14 anos, de 1919 à 1933, e o dispositivo de exceção fora demandado mais de 250 vezes.

“Soberano é quem decide sobre o estado de exceção”. É com este axioma – que posteriormente seria estabelecido como a grande marca do pensamento do filósofo – que Carl Schmitt inaugura a sua obra *Teologia Política*, cuja primeira parte fora

publicada em 1922, e que consistiu em mais uma densa crítica à concepção do Estado moderno fundado na primazia do direito.

A preocupação com o entendimento acerca do soberano e o estado de exceção deu-se, para o autor, devido à tendência do desenvolvimento do pensamento jurídico moderno em estabelecer a eliminação da figura do soberano. Schmitt creditava a “eliminação do soberano” como o resultado de trabalhos de juristas liberais, como Hans Kelsen, que defendiam uma concepção liberal do Estado.

Ao levar o conceito de soberania ao seu extremo, o autor pretendia demonstrar a incapacidade da ação do direito perante situações limítrofes. É no limite que estabelecemos a ineficácia do direito perante situações reais. Ademais, a tentativa liberal de eliminar o soberano e, sendo assim, o estado de exceção, caso isso seja possível, deve compreender que tal ação não poderia ser jurídica, mas sim política.

A decisão sobre a exceção é, em sentido eminente, decisão, pois uma norma geral (...) jamais pode compreender uma exceção absoluta e, por isso, também, não pode fundamentar, de forma completa, a decisão de que um caso real, excepcional. (Schmitt, 2006:7)

O entendimento, dir-se-ia Schmitt, abstrato, do conceito de soberania como poder supremo, não derivado do soberano, mas sim de um ordenamento jurídico, é ineficaz na aplicação real, concreta. Sendo assim, o autor demonstra que o soberano, capaz de lidar com o caso excepcional, “se coloca fora da ordem jurídica normalmente vigente, porém a ela pertence, pois ele é competente para a decisão sobre se a Constituição pode ser suspensa *in toto*”. (*Idem*:8)

É tendo em vista esta contradição que o filósofo Giorgio Agambem caracterizará o pensamento de Schmitt pautado no “paradoxo da soberania”, no momento no qual “o soberano, tendo o poder legal de suspender a validade da lei, coloca-se legalmente fora da lei” (Agambem, 2010:22)

Para o filósofo italiano,

O estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica. (Agambem, 2004:39)

Schmitt procurará em Bodin a sustentação de seu argumento, uma vez que este último tenha afirmado que o soberano se submete às leis, frente aos indivíduos e aos grupos de interesses da sociedade, apenas enquanto forem de interesse do todo, porém “não se vincula *si la necessité est urgente*”. Ou seja, Bodin estabelece a necessidade do soberano estar a parte do corpo jurídico pela necessidade de ação no caso de necessidade, no caso excepcional – sendo assim, a ação do soberano pauta-se pelo estado de necessidade.

Uma opinião recorrente coloca como fundamento do estado de exceção o conceito de necessidade. Segundo o adágio latino muito repetido, *necessitas legem non habet*, ou seja, a necessidade não tem lei, o que deve ser entendido em dois sentidos opostos: “a necessidade não reconhece nenhuma lei” e “a necessidade cria sua própria lei”. Em ambos os casos, a teoria do estado de exceção se resolve integralmente na do *status necessitatis*, de modo que o juízo sobre a subsistência deste esgota o problema da legitimidade daquele. (Agambem, 2004:40)

Os juristas liberais, argumenta Schmitt, apresentaram uma noção de soberania respaldada no ganho de certas competências, juridicamente estabelecidas – “um catálogo de competências de soberania que reúne uma sequência de características necessárias a ela (...)” (Schmitt, 2006:7). Aqueles (indivíduo ou instituição) que fossem os portadores de tais competências seriam caracterizados como o soberano.

O pensamento jurídico de Kelsen, defensor de uma concepção liberal do Estado, traduz “um sistema de imputabilidades sobre normas e sobre uma última norma fundamental única” (*Idem*:19). Assim, uma análise do Estado ocorreria através da utilização de instrumentos puramente jurídicos, não necessitando de um arcabouço político – a crença na neutralidade da técnica. O Estado, para Kelsen, “não é o autor nem fonte da ordem jurídica” (*Ibid*), pertence ele, ao próprio ordenamento jurídico, que por sua vez, justifica-se por uma norma fundamental. Kelsen, para Schmitt, busca elevar a jurisprudência à uma ciência normativa, sem compreender que o valor contido na norma depende de uma ação política.

Ao contrapor esta noção, Schmitt irá afirmar o caráter situacional do direito, restando ao soberano o monopólio da última decisão. O soberano não pode ser inserido em um ordenamento jurídico, pois cabe a ele exercer a decisão última – não é um ato jurídico, mas sim político. Toda ordem terá, portanto, como fundamento uma decisão,

possível de ser tomada somente por uma unidade política soberana, e não por uma norma fundamental.

Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente, deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formar paradoxalmente), a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito. (*Ibid*:14)

A necessidade do soberano em possuir o monopólio decisório sustenta a competência necessária para a suspensão de toda a ordem jurídica existente, o estado de exceção, e este suspende o direito vigente “por fazer jus à autoconservação”. Contudo, a realização de um estado de exceção não ocorre em detrimento da existência do Estado, este permanece. “A existência do Estado mantém, aqui, uma supremacia indubitável sobre a validade da norma jurídica” (*Ibid*:13) – diferentemente de Kelsen, que irá incorporar o Estado ao ordenamento jurídico.

Embora alguns ordenamentos jurídicos, como a Constituição da República de Weimar (importante para a reflexão de Schmitt), indicam, de forma ampla, os motivos pelos quais o estado de exceção possa ocorrer, além de informar quem deve agir em tal caso, esta “tendência jurídico-estatal de regular o estado de exceção de forma mais aprofundada possível significa somente a tentativa de descrever, precisamente, o caso no qual o direito suspende a si mesmo”. (*Ibid*:14)

### **A teoria da securitização**

Foi criada, em meados de 1985, na capital da Dinamarca, o *Centre for Peace and Conflict Research*, posteriormente renomeado para *Copenhagen Peace Research Institute* (Copri), cujos primeiros trabalhos, acerca da temática da segurança internacional, vincularam-se a inserção do continente europeu na ordem internacional do pós-Guerra Fria e ao debate acadêmico que tivera início nos anos 80, referente à ampliação tanto vertical, como horizontal, dos estudos de segurança internacional. Os trabalhos produzidos por tais pesquisadores foram, usualmente, agrupados na chamada ‘Escola de Copenhagen’ (EC).

Nos primeiros trabalhos apresentados pela EC, a lógica realista ainda se fazia presente, uma vez que o Estado era reconhecido como a unidade principal de análise. A relutância de criar uma ruptura completa com os estudos tradicionais deu-se na produção intelectual de um dos maiores expoentes da Escola, Barry Buzan. A publicação de sua obra *People, State and Fear – the national security in international relations* (1983), e, posteriormente, a atualização da mesma após o término da Guerra Fria, em 1991, (passando a se chamar *People, State and Fear – an agenda for international security studies in the post cold war era*), manteve o Estado nacional como principal referência dos estudos de segurança, contrapondo assim, aos teóricos da vertente crítica que colocavam a segurança individual como hierarquicamente superior à segurança estatal.

Poucos negariam que a segurança, seja individual, nacional ou internacional, ocupa destaque entre os problemas que a humanidade enfrenta. A segurança nacional é particularmente central, porque os Estados dominam muitas das condições que determinam a segurança para com os outros dois níveis, e os Estados parecem incapazes de conviver uns com os outros em harmonia. (Buzan, 2007:25)

A relutância apresentada por Buzan em estabelecer o Estado nacional como a principal estrutura da segurança internacional deu-se, em grande medida, à influência do pensamento de Kenneth Waltz, expoente do pensamento neorealista, ou realismo estrutural. Com a publicação da obra *Theory of International Politics* (1979), Waltz inaugurou uma nova abordagem de análise da escola realista das relações internacionais, contribuindo com o desenvolvimento dos estudos de segurança internacional.

Buzan terá em seu pensamento a noção de que a ideia de segurança apresenta consideráveis dificuldades conceituais, não havendo a possibilidade de alcançar uma definição básica que possa servir de consenso entre as mais variadas escolas de pensamento – segurança seria assim um conceito subjetivo. Contudo, torna-se possível indicar um aspecto primordial relacionado à noção de segurança que perpassa as suas mais variadas interpretações: segurança é, antes de tudo, um conceito político.

A interpretação da segurança como um conceito político, fortemente influenciada pelo pensamento do jurista e filósofo alemão Carl Schmitt, como capaz de reivindicar a atenção para questões interpretadas como ameaças, terá forte impacto nas posteriores obras do autor e da ‘Escola’ de Copenhagen.

De todo modo, a contribuição apresentada por Barry Buzan, seja na sua obra inicial, ou na reedição de 1991, constituiu um grande marco no desenvolvimento dos estudos de segurança internacional após o término da Guerra Fria. E, principalmente, apresenta-se como um grande marco à evolução dos trabalhos da EC.

O desenvolvimento dos trabalhos da ‘Escola’ fora lento e gradual. Um ponto decisivo deste processo fora a incorporação dos trabalhos desenvolvidos pelo pesquisador dinamarquês Ole Wæver que, apresentando uma forte influência dos trabalhos de Buzan, incorpora análises construtivistas e pós-estruturalistas nos estudos de segurança.

A parceria desenvolvida entre Buzan e Wæver, juntamente com a presença de Jaap de Wilde, resultaria na grande contribuição oferecida pela ‘Escola’ de Copenhague aos estudos de segurança internacional. A obra *Security: a New Framework for Analysis* (1998) apresentou uma redefinição do conceito de segurança, mantendo a base neorrealista com a incorporação de perspectivas pós-positivistas, característico dos trabalhos apresentados por tais autores.

A publicação deste livro buscou a apresentação de uma nova estrutura (framework) de análise dos estudos sobre segurança ao produzir uma crítica a abordagem tradicional, defendendo que questões ligadas à segurança devem ser analisadas através de uma agenda ampliada de problemas, não somente a dimensão político-militar – para tal, os autores propõem examinar o assunto através de cinco setores: militar, político, ambiental, econômico e societal. Ademais, “oferece um método operacional construtivista para distinguir o processo de securitização [*securitization*] do de politização [*politicization*] - para compreender quem pode securitizar o que e em que condições”. (Buzan *et.al.*, 1998:vii)

Retomando, em parte, definições da tradição dos estudos de segurança internacional, os autores irão entender que o que qualifica algo como uma questão de segurança relaciona-se, diretamente, a uma questão de sobrevivência, que se caracteriza no momento em que “uma questão é apresentada como constituindo uma ameaça existencial a um objeto referente designado (...) A natureza especial das ameaças à segurança justifica o uso de medidas extraordinárias para lidar com eles” (*Idem*:21) A caracterização de um objeto como ameaça existencial, é o que justifica o uso legítimo da força pelo Estado, além disso, devido à existência de uma ameaça (*existencial*

*threat*), o Estado pode declarar ‘estado de emergência’, possibilitando-o a utilizar quaisquer meios necessários para aniquilar esta ameaça.

Sendo assim, os autores irão definir segurança como

o movimento que trata a política para além das regras do jogo estabelecidas e enquadra a questão, ou como um tipo particular de política, ou como algo que a transcende. Securitização pode então ser vista como uma versão extrema da politização. Em teoria, qualquer questão pública pode ser localizada no espectro variando de não politizado (ao significar que o Estado não lida com esta questão e não será, de qualquer modo, levado ao debate e decisão pública) por politizado (ou seja, a questão faz parte da política pública, exigindo decisão do governo e a alocação de recursos ou, mais raramente, alguma outra forma de governança comunal) a securitização (ou seja, a questão é apresentada como uma ameaça existencial, necessitando de medidas de emergência e justificando ações fora dos limites normais do processo político). (*Ibid:23*)

Quando uma ameaça existencial for identificada, qualquer medida torna-se necessária para retomar a segurança da organização política. Dessecuritização seria, portanto, o momento no qual ocorre a normalização do objeto referente, quando a política retorna as regras estabelecidas. A securitização, proposta pela ‘Escola’, apresenta fortes semelhanças à concepção de estado de exceção apresentada por Carl Schmitt.

Retomando o próprio texto de Schmitt, *Teologia Política*, o caso excepcional, incluso em algumas constituições, não pode ser descrito, em seus detalhes, no ordenamento jurídico, “no máximo, caracterizado como caso de extrema necessidade, como risco para a existência do Estado ou similar, mas não ser descrito como um pressuposto legal” (Schmitt, 2006:8). Sendo assim, a ameaça à existência do Estado

Não pode ser indicada com clareza tipificável, quando se apresenta um estado de necessidade, nem pode ser enumerado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente, de um estado extremo de necessidade e de sua reparação. (...) Portanto, no sentido jurídico-estatal, não se apresenta nenhuma competência. No máximo, a Constituição pode indicar quem deve agir em tal caso. (...) Ele [o soberano] decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo. (*Idem*)

Notamos assim, a necessidade do entendimento de que ameaças existenciais não são possíveis de serem identificadas *a priori*, a constatação da ameaça foge as bases

legais estabelecidas pelo Estado de direito. Portanto, a securitização é sempre fruto de uma decisão política, é uma construção – “Segurança é, assim, uma prática auto-referida porque é no contexto desta prática que se torna uma questão de segurança – não necessariamente porque haja uma ameaça existencial real, mas porque é apresentada como ameaça”. (Buzan *et.al.*, 1998:24) Securitização é, assim, uma construção social e intersubjetiva.

Outra base conceitual utilizada pela ‘Escola’, ao identificar a segurança como uma construção social, consiste nas contribuições do construtivismo aos estudos das relações internacionais. Alexander Wendt, expoente do construtivismo, determina que nas relações entre agente-estrutura, os significados (ideias e valores) constituídos pelas relações sociais consistem na base da formação da estrutura. Ao afirmar que a anarquia característica da política internacional seria, na verdade, uma construção social (Wendt, 1992:403-407), Wendt retira por completa a possibilidade de realidades preexistentes nas relações internacionais. Enquanto Wendt afirma que “a anarquia é o que os Estados fazem dela”, Buzan *et.al.* irão dizer que “segurança é o que as unidades fazem dela”.

A ideia de segurança só se faz possível após o estabelecimento dos parâmetros da ameaça existencial, sendo assim, a construção deste conceito, já que ambos são implícitos, ocorre por um processo social - por meio de discursos proferidos pelos atores mais interessados em estabelecer as agendas de segurança. A segurança/ameaça é, por isso, uma construção social. Portanto, torna-se necessário que uma questão apresentada seja reconhecida socialmente como uma ameaça à segurança, ou seja, é necessário que um fenômeno gere a percepção social da ameaça.

Nas palavras de Buzan *et.al.* (1998: 25), “a definição e o critério exato de securitização é constituído pelo estabelecimento intersubjetivo de uma ameaça existencial com uma saliência suficiente para ter efeitos políticos substanciais”. Sendo assim, a construção social de uma ameaça ocorre, principalmente, através do discurso – “Um discurso que toma a forma de apresentar algo como uma ameaça existencial a um objeto referente não é, por si só, um ato de criar securitização - este é um movimento de securitização, mas a questão é securitizada apenas se e quando o público aceitá-la como tal”. (*Ibidi*)

Como fruto de um processo de mudança de consciência, através do discurso, uma das suas características mais marcante do processo de securitização, encontra-se na

sua estrutura retórica específica. O processo de securitização é um ato do discurso, a *speech act*. É neste ponto que a ‘Escola’ irá se aproximar de uma vertente mais pós-estruturalista da teoria das relações internacionais – o entendimento da capacidade do discurso em moldar a criação da realidade.

### **Considerações Finais**

Retornando ao pensamento de Carl Schmitt, o soberano constitui-se como aquele capaz de decidir pelo estado de exceção, uma vez que a identificação de o que seria uma ameaça existencial ao Estado não pode ser capturada pelo ordenamento jurídico, justamente devido ao seu caráter subjetivo. A identificação da ameaça seria, assim, o resultado de uma interpretação realizada pelo soberano, tendo por base que tal fenômeno é, necessariamente, político – a ameaça existencial é uma construção pautada no padrão amigo-inimigo.

O papel desta interpretação caberia ao soberano uma vez que sua ação é essencialmente política e, para que tal possa ocorrer, faz-se necessário que este não esteja sujeito à lei. O soberano de Schmitt é fortemente inspirado no de Hobbes.

Contudo, como consequência do avanço do liberalismo, cujo ícone deste processo encontra-se na instituição do Parlamento, Schmitt irá afirmar que o Estado perdeu o monopólio do político.

No início do século XX, o avanço do sufrágio universal, em grande parte dos Estados europeus, causou uma transformação significativa nos regimes liberais, caracterizados por uma grande participação popular e pelo aumento quantitativo e qualitativo da democracia. Ao identificar esta mudança, Schmitt passa a se preocupar com a unidade política do Estado perante esta nova configuração política. Para ele, o avanço das “instituições liberais-representativas na democracia do sufrágio universal”, que serão entendidas como a “ampliação da esfera do Estado (e do político) para todas as áreas da vida social”, acarretaria, necessariamente, na “perda do monopólio político pelo Estado”. (Bercovici, 2009: 73)

O Estado, para Schmitt, deveria encontrar-se de forma autônoma com relação à sociedade. “Com a clara separação entre Estado e sociedade, o Estado neutro possuía capacidade genuinamente política” (*Idem*: 74), mantendo assim, o monopólio do político. Entretanto, com o avanço do sufrágio e da democracia a separação existente

entre o Estado e a sociedade deixou de existir, com isso, o monopólio do político não irá mais se expressar, necessariamente, no Estado.

O Estado não está mais acima das forças sociais, pois o povo ocupa o Estado, que passa, assim, a ser auto-organização da sociedade. Esse pluralismo, presente na República de Weimar, anula todas as delimitações do político e transfere o monopólio do político do Estado para os partidos. (...) Na medida em que o Estado e a sociedade se interpenetram reciprocamente, (...), todos os domínios passam a ser políticos, ou seja, não há mais como distinguir o político (...). (*Idem*: 75)

A perda do monopólio do político pelo Estado acarretou na existência de inúmeros “polos” (ou, de forma mais correta, grupos sociais), dentro da sociedade, com a capacidade de exercer funções que, antes, estavam restritas ao soberano de Schmitt. Assim, a identificação de uma ameaça existencial, utilizando os padrões de amigo-inimigo, passam a ter origem nas mais diversas instâncias da sociedade. É uma disputa social entre grupos.

A constatação desta problemática já se encontra presente em duas obras anteriores de Ole Wæver (1989; 1995), onde podemos encontrar uma sistematização inicial da teoria da securitização, antes daquela oferecida por Buzan et.al (1998).

Wæver (1985: 54-57), ao definir segurança como um ato de fala, concede grande atenção ao papel das elites (dos grupos sociais com alta posição política) em, ao se intitular como porta-vozes dos interesses nacionais, utilizar as consequências políticas da securitização, ou seja, do rompimento com a ordem política e o uso de quaisquer meios, para alcançar seus interesses particulares.

Ao nomear um certo desenvolvimento como um problema de segurança, o “Estado” pode reivindicar um direito especial que irá, em última instância, ser sempre definido pelo Estado e sua elite. (...) Detentores de poderes sempre podem tentar usar o instrumento de securitização, de um problema, para ganhar controle sobre isto. Por definição, uma coisa é um problema de segurança quando as elites declaram que assim seja. (*Idem*: 54)

A construção da ameaça que antes centrava-se na figura do soberano, agora encontra-se como o resultado de um processo social. A ameaça é, assim, uma construção social.

Para finalizar, de forma resumida, o problema consiste, na visão da ‘Escola’, na existência de mecanismos de exceção dentro do ordenamento jurídico de um Estado de Direito que, ao subjugar a existência plena de um soberano, aos moldes do pensamento de Schmitt, abre espaço para a ação de agentes, portadores de interesses particulares, agirem – através de um processo social e intersubjetivo – sobre a instauração de um estado de emergência, onde as normas são suspensas.

A teoria da securitização, entendendo a segurança como um ato de fala, tem por objetivo compreender este processo social que, através da luta de inúmeros grupos detentores de interesses particulares, tentam impor suas interpretações particulares referentes à natureza da ameaça existencial.

## **Bibliografia**

Agambem, Giorgio. (2004) Estado de exceção. São Paulo: Boitempo.

Agambem, Giorgio. (2010) Homo Sacer – O poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG.

Alves, Adamo; Oliveira, Marcelo de Andrade. (2012) “Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção” In: Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte: n.105, PP.225-276.

Araújo, Gisele; Santos, Rogério. (2008) “O Constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt: democracia substantiva e exceção versus liberalismo Kelseniano”. In: Lier Pires Ferreira; Ricardo Guanabara; Vladimyr Lombardo Jorge. (Org.). Curso de Ciência Política. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, v.1.

Bercovice, Gilberto. (2009) “Carl Schmitt e a tentativa de uma revolução conservadora” In: Almeida, Jorge; Bader, Wolfgang. (org.) Pensamento Alemão no século XX: grandes protagonistas e recepção no Brasil, volume I. São Paulo: CasacNaify.

Buzan, Barry. (1983) People, states and fear. The national security problem in international relations. Hasvest Wheatsheaf: Hemel Hempstead.

Buzan, Barry. (1991) [2007] People, states and fear. An agenda for international security studies in the post-cold war era. Essex: ECPR press.

Buzan, Barry; Hansen, Lene. (2012) A evolução dos estudos de segurança internacional. São Paulo: Editora da Unesp.

Buzan, Barry; Wæver, Ole; Wilde, Jaap de. (1998) Security. A new framework for Analysis. London: Lynne Rienner Publishers.

Hansen, Lene. (2006) Security as practice: Discourse analysis and the Bosnian War. London: Routledge.

- Keohane, Robert. (1988) International Institutions: Two Approaches. *International Studies Quarterly*, v.32, n.4.
- Schmitt, Carl. (1992) *O Conceito do Político*. Petrópolis: Vozes.
- Schmitt, Carl. (2006) *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey.
- Schmitt, Carl. (2007) *The Concept of the Political*. Chicago: Chicago University Press.
- Schmitt, Carl. (2008) *The Leviathan in the state theory of Thomas Hobbes*. Chicago: Chicago University Press.
- Taureck, Rita. (2006) *Securitisation theory: The Story so far: Theoretical inheritance and what it means to be a post-structural realist*. Paper for presentation at the at the 4<sup>th</sup> annual CEEISA convention.
- Waltz, Kenneth. (1979) *Theory of International Politics*. Boston: McGraw Hill.
- Wendt, Alexander. (1992) "Anarchy is what states make of it: the social construction of power politics" In: *International Organization*, v.46, n°2, pp.391-425
- Wæver, Ole. (1989) *Security the Speech Act: Analysing the Politics of a Word*. Copenhagen: Centre for Peace and Conflict Research, Working Paper no. 1989/19.
- Wæver, Ole. (1995) "Securitization and desecuritization" In: Lipschutz, Ronnie. (ed.) *On Security*. New York: Columbia University Press.